Cachoeiro de Itapemirim, 28 de fevereiro de 2025

Comunicado: 007/2025

DEVEDORES CONTUMAZES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CONSIDERANDO A LEI Nº 12.124/2024 E O DECRETO Nº 5774-R/2024

Às Empresas Associadas,

O escritório David & Athayde, que assessora o Sindirochas, preparou os apontamentos abaixo, referentes a questão do enquadramento e cuidados que fornecedores e clientes de empresas consideradas "devedores contumazes" devem ter.

1. Quem deve ficar atento a nova regulamentação:

A Lei nº 12.124, de 27 de maio de 2024, regulamentada pelo Decreto nº 5774-R/2024, estabelecem diretrizes referente a caracterização de devedores contumazes no Estado do Espírito Santo.

<u>É importante ressaltar que a normativa afeta tanto o próprio devedor contumaz, como seus clientes e fornecedores.</u>

2. Caracterização como devedor contumaz

A legislação, qualifica os devedores contumazes, sujeitos ao Regime Especial de Fiscalização, como aqueles que:

- 1. Deixarem de recolher, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos na legislação, imposto regularmente declarado ou escriturado relativo a 6 (seis) períodos de apuração, consecutivos ou alternados, no período dos últimos 12 (doze) meses, em valor superior a R\$ 1.000.000,00; ou
- 2. Tenham débitos inscritos em dívida ativa em valor superior R\$ 15.000.000,00, relativamente à totalidade dos estabelecimentos do mesmo titular, localizados ou não no Estado.

OBS: Para fins de apuração dos valores, será considerada a soma do imposto, multa e demais atualizações previstas na legislação.

Na ocasião da análise, serão desconsiderados, para fins de caracterização como devedor



contumaz, os débitos cuja:

- 1. Exigibilidade esteja suspensa;
- 2. Em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
- 3. Extintos.

3. Da divulgação da lista dos devedores

Aqueles considerados devedores contumazes serão intimados pelo Gerente Fiscal, por edital, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, hipótese em que poderão comprovar a regularidade da sua situação fiscal mediante envio de contestação por meio de E-Docs à Agência da Receita Estadual da sua circunscrição ou ao Protocolo Geral da Sefaz, no prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá posteriormente ser encaminhada à Gefis para apreciação.

É importante esclarecer que a consideração de determinado estabelecimento como devedor contumaz produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da relação e alcançará:

- 1. Todos os estabelecimentos do mesmo titular;
- 2. Os seus sucessores ou a pessoa jurídica que dele resultar, na hipótese de alteração da denominação social da empresa ou do estabelecimento, ou de transferência, fusão, cisão, transformação ou incorporação.

A lista de devedores contumazes pode ser consultada no site da Sefaz/ES (o que não substitui as publicações oficiais no Diário Oficial do Estado): https://sefaz.es.gov.br/devedor-contumaz.

4. Das medidas referentes ao Regime Especial de Fiscalização

Quanto ao Regime Especial de Fiscalização, este **poderá prever**, isolada ou cumulativamente as seguintes medidas:

1. Em relação ao devedor contumaz:

— análise e monitoramento constante acerca do cumprimento das obrigações principais e acessórias e da emissão e recepção de documentos fiscais eletrônicos



em tempo real, bem como dos meios de pagamento;

— alteração do prazo de recolhimento do imposto para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria ou para o início da prestação de serviço, observado o disposto no § 4º deste artigo;

2. Em relação aos fornecedores e clientes:

- diferimento do imposto nas operações e prestações realizadas pelo contribuinte submetido ao Regime Especial de Fiscalização, atribuindo ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço inscrito no cadastro de contribuintes do imposto a responsabilidade pelo recolhimento do imposto até o décimo segundo dia do mês subsequente ao da ocorrência da operação ou do início da prestação, nos termos do § 6º deste artigo; e
- atribuição de responsabilidade ao fornecedor pelo recolhimento parcial, sem encerramento da tributação, do imposto devido nas operações subsequentes a serem realizadas pelo contribuinte, até o décimo segundo dia do mês subsequente ao da ocorrência da operação, observado as alíneas.

3. Em relação ao cliente/adquirente das mercadorias

— o crédito fiscal somente poderá ser aproveitado pelo destinatário da mercadoria ou tomador do serviço mediante apresentação de cópia do comprovante do pagamento do imposto, que deverá ser mantida para apresentação ao Fisco, se solicitada.

Além disso, se um estabelecimento for considerado devedor contumaz, todos os estabelecimentos do mesmo titular também serão afetados, de modo que o devedor contumaz não poderá usufruir de benefícios ou incentivos fiscais relacionados ao imposto.

OBS: O Gerente Fiscal poderá baixar instruções complementares relativamente à modalidade de ação fiscal a ser exercida no curso da aplicação do Regime Especial de Fiscalização.

Atenciosamente,

